



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE OUTUBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e quarenta e um minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Maximilian Köberle, advogado, para sustentação oral por videoconferência. Presente S. Sa à Unidade Regional de Campinas, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

08 TC-007646/989/16 (ref. TC-007043/989/15 e ref. TC-005205/989/16)

Recorrente: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2014.

Responsáveis: Paulo Cesar Franco Barbosa e Fernando Sarti.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-02-16, que julgou ilegais os atos de admissão de Ana Christina Lima Barbosa, Hingrid Daniele Roenes Fernandes, Thiago Jordão A. Pardo Mattosinho, Lutiane Scaramussa, Marco Pedroso da Silva, Luiz Alberto Coque, Luciana Amgarten Quitzau, Wilson da Silva Marques, Regiani da Silva, Ercilia Cerqueira da Silva, Renata Graziela Carneiro Arruda, Josefa Luciana de Lima Silva, Carlos Henrique Zago de Souza, Joice Lorencetti, Cristiane Gonçalves, Silvana da Silva Arcanjo, Maria das Dores de Souza, Elisabete Eugenia dos Santos, Gleicyane Aparecida Guimarães, Luciana Cristina de Oliveira Ferreira, Hugo Juarez Porto e Nephtali



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Barbosa Lagares Junior, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes De Oliveira.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Maximilian Köberle, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara, afastando a preliminar de nulidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, negou-lhe provimento, com reflexa manutenção, na íntegra, dos fundamentos da sentença de 04/07/2016 (evento 47 do TC-007043.989.15) e decorrentes efeitos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os processos a seguir, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-010269/989/17

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: Pluri Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Dottori (Coordenador de Administração Geral).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com frequências diferenciadas, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 31-05-17.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

02 TC-014414/989/17

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: Pluri Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Dottori (Coordenador de Administração Geral).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com frequências diferenciadas, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 31-08-17.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

03 TC-020405/989/17

Contratante: Universidade de São Paulo - USP.

Contratada: Pluri Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Dottori (Coordenador de Administração Geral).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com frequências diferenciadas, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-11-17.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

04 TC-007783/989/18

Contratante: Universidade de São Paulo - USP.

Contratada: Pluri Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gustavo Nussio (Coordenador de Administração Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com frequências diferenciadas, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-02-18.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

05 TC-010006/989/18

Contratante: Universidade de São Paulo – USP.

Contratada: Pluri Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Gustavo Nussio (Coordenador de Administração Geral) e Flávio Vieira Meirelles (Coordenador de Administração Geral Adjunto).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial com frequências diferenciadas, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-03-18.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos firmados entre a Universidade de São Paulo – USP e Pluri Serviços Ltda., em decorrência do Contrato nº 13/2017 – RUSP.

06 TC-010113/989/18

Conveniente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Cristais Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendente do DER) e Katuscia de Paula Leonardo Mendes (Prefeita).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da vicinal CRP - 264 trecho Cristais Paulista divisa com Ribeirão Corrente, com 5,515 km de extensão, no Município de Cristais Paulista.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 05-04-18. Valor - R\$5.250.000,00.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Convênio de que são subscritores o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, devendo os autos, após o trânsito em julgado, retornar à Unidade de Fiscalização competente para tratamento da prestação de contas dos recursos repassados à conta do convênio em exame, nos termos das Instruções vigentes.

07 TC-023896/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Paulo de Faria.

Responsáveis: Márcio A. Bueno (Secretário à época) e Luiz Desidério Borges (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 14-12-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$70.000,00.

Procuradores da Fazenda: Victorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decretou a regularidade da Prestação de Contas dos recursos transferidos, no exercício de 2007, pela Secretaria de Estado da Habitação à Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, conferindo-se aos responsáveis a competente quitação, de acordo com o artigo 35 do citado diploma legal.

Não obstante à aprovação da matéria, recomendou à Pasta Estadual que, doravante, atente aos prazos de remessa de documentos pertinentes a atos da espécie, estabelecidos nas Instruções Normativas TCESP.

O item 08 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

09 TC-003612/026/12

Interessado: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Responsáveis: Sergio Henrique Passos Avelleda, José Kalil Neto, Peter Berkely Bardram Walker e Alexandra Leonello Granado (Diretores Presidentes).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-12-13.

Advogados: Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: TC-003612/126/12 e Expedientes: TC-037665/026/12, TC-025630/026/13, TC-030858/026/14 e TC-029366/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

A pedido do da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

10 TC-010103/989/16

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: HR Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 25-03-16.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Ivan Sobral de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada, com apresentação imediata do resultado apurado, através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os municípios operados pela unidade de negócio Alto Paranapanema.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-05-16. Valor – R\$7.819.994,13.

Advogados: Jose Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Saki Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

11 TC-010818/989/16

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: HR Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Ivan Sobral de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada, com apresentação imediata do resultado apurado, através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os municípios operados pela Unidade de Negócio Alto Paranapanema.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Jose Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Saki Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Licitação (Pregão Eletrônico nº RA 36.888/15, edital nº RA 36.888/15 e Aditamento ao edital nº 01, de 09/03/2016), o Contrato RA nº 36.888/15, assinado em 06/05/2016, e a decorrente execução contratual.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamentos dos autos.

12 TC-015803/989/18

Conveniente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Quadra.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Raphael do Amaral Campos Junior (Superintendente do DER) e Luiz Carlos Pereira (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de pavimentação da Estrada Vicinal que liga o município de Quadra ao dispositivo existente na SP 280 - Castelo Branco com extensão de 6,8 km, no município de Quadra.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 05-07-18. Valor - R\$7.120.000,00.

Advogada: Keila Ferreira Poles (OAB/SP nº 375.705).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio n.º 5.756 celebrado em 05-07-18, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP) e a Prefeitura Municipal de Quadra.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamentos dos autos.

13 TC-009943/989/16 (ref. TC-001768/989/15)

Recorrente: Ricardo Kawaura - Médico do Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões de Osasco - Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2014.

Responsável: Maurizio Dana (Diretor Técnico de Saúde III).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-04-16, que julgou legais os atos de admissão, exceto o do médico Ricardo Kawaura, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adriano Ramires (OAB/SP nº 165.675), Duílio José Sánchez Oliveira (OAB/SP nº 197.056), Vinícius Gabriel Martins de Almeida (OAB/SP nº 274.234) e Priscila Neves Frate (OAB/SP nº 406.977).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 05-12-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos a r. Decisão.

14 TC-016938/989/18 (ref. TC-001992/989/16)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP - Faculdade de Odontologia – Campus de Araraquara, no exercício de 2015.

Responsáveis: Andreia Affonso Barreto Montando e Elaine Maria Sgavioli Massucato (Diretoras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-07-18, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria da servidora Regina Helena Barbosa Tavares da Silva, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP 77.852), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP 79.396), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP 166.237), Melyssa Claudia de Falchi Tomasini (OAB/SP 180.898) e Rosane Gomes da Silva (OAB/SP 315.667), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285) e João Eduardo Lopes Queiroz (OAB/SP nº 353.849).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamentos dos autos.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

15 TC-001013/989/16

Interessado: Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC – Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Responsáveis: Sérgio Cordeiro de Andrade (Superintendente), Juliana Lugani Pinto e Lucimar Russo Vilela (Chefes de Gabinete).

Exercício: 2016. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 13-09-17 e 23-04-18.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC – Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, exercício de 2016, com a quitação dos responsáveis, Sérgio Cordeiro de Andrade, Juliana Lugani Pinto e Lucimar Russo Vilela.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Dirigente do Instituto, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

16 TC-021789/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido e Aguinaldo Lopes Quintana Neto (Diretores Técnicos), Antonio Carlos do Amaral Filho, José Milton Dallari Soares e Carlos Alberto Fachini (Diretores Presidentes).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para edificação de 400 unidades habitacionais, reforma de 172 unidades habitacionais existentes, implantação de infraestrutura e urbanismo de 1253 unidades habitacionais e trabalho social nos empreendimentos denominados Bertiooga "D1" e "D2", no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento de Prazo celebrados em 15-09-11, 18-06-12, 18-06-13, 16-05-14 e 19-05-15. Termos de Aditamento de Valor celebrados em 13-04-12, 04-02-13 e 30-10-14. Termo de verificação e aceitação provisório de 05-08-16. Termo de verificação e aceitação definitivo de 09-12-16. Termo de Encerramento celebrado em 23-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-07-18.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Rodrigo Brandão Ribeiro (OAB/SP nº 289.407), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento de prazo e valor, o termo de encerramento e liquidação de obrigações, bem como ilegais as despesas decorrentes, e conheceu dos termos de verificação e aceitação provisório e definitivo.

17 TC-042050/026/08

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Digicon S/A – Controle Eletrônico para Mecânica.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil e Sérgio Henrique Passos Avelada (Diretores de Assuntos Corporativos), Marcos Kassab e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretores de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos), Raymundo d'Elia Junior e Roberto Torres Rodrigues (Gerentes de Implantação de Sistema), Walter Ferreira de Castro Filho e Paulo Sérgio Amalfi Meca (Diretores de Engenharia e Construções), David Turbuk (Gerente de Concepção e Projetos de Sistemas) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Elaboração do projeto executivo, fabricação, fornecimento e implantação do Sistema de Controle de Arrecadação e de Passageiros – SCAP da Linha 4 – Amarela, Fases I e II, incluindo o Pátio Vila Sônia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-06-10, 17-12-10, 28-02-11, 16-01-12, 21-02-14, 29-11-16 e 13-04-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-07-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame e legais as despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento dos termos de aceitação provisória e definitiva, e da devolução caucional.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado a Sra. Maria Antonieta de Brito, ex-Prefeita Municipal de Guarujá, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

47 TC-004390/989/16

Prefeitura Municipal: Guarujá.

Exercício: 2016.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Advogados: Erica Viana dos Santos (OAB/SP nº 344.441), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), David Pinheiro de Jesus (OAB/SP nº 391.533), Ana Paula Rodrigues Metropolo (OAB/SP nº 152.867) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra à Sra. Maria Antonieta de Brito, ex-Prefeita Municipal de Guarujá, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador Celso Augusto Matuck Feres Júnior, que se manifestou, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

18 TC-003978/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Contratada: San Carlos SP Turismo Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Otacílio Parras Assis (Prefeito).

Objeto: Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos universitários para cidades da região.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-05-15. Valor – R\$167.078,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-12-15.

Advogado: Marcelo Picinin (OAB/SP nº 143.815).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

19 TC-004181/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Contratada: San Carlos SP Turismo Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Otacílio Parras Assis (Prefeito).

Objeto: Contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos universitários para cidades da região.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-12-15.

Advogado: Marcelo Picinin (OAB/SP nº 143.815).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e San Carlos SP Turismo Ltda. – EPP, bem como conheceu da execução contratual, sem embargo de recomendação à origem no sentido de que evite reincidência nos apontamentos feitos pela Unidade Regional competente.

20 TC-008645/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição.

Contratada: Jose Carlos Tambolini - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osvaldo Marchiori (Prefeito).

Objeto: Materiais gerais de construção.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Nota de Empenho nº 3392/12 de 28-11-12. Valor – R\$109,84. Nota de Empenho de 01-02-12 – Valor R\$108,79. Nota de Empenho de 02-03-12 – Valor R\$355,92. Nota de Empenho de 02-03-12 – Valor R\$393,49. Nota de Empenho de 02-03-12 – Valor R\$753,52. Nota de Empenho de 02-03-12 –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor R\$1.215,42. Nota de Empenho de 02-03-12 – Valor R\$763,07. Nota de Empenho de 02-03-12 – Valor R\$4.119,94. Nota de Empenho de 02-03-12 – Valor R\$166,53. Nota de Empenho de 02-03-12 – Valor R\$231,22. Nota de Empenho de 09-04-12 – Valor R\$121,74. Nota de Empenho de 09-04-12 – Valor R\$2.735,42. Nota de Empenho de 09-04-12 – Valor R\$121,74. Nota de Empenho de 09-04-12 – Valor R\$51,02. Nota de Empenho de 09-04-12 – Valor R\$2.063,47. Nota de Empenho de 09-04-12 – Valor R\$2.333,22. Nota de Empenho de 09-04-12 – Valor R\$360,60. Nota de Empenho de 09-04-12 – Valor R\$119,25. Nota de Empenho de 09-04-12 – Valor R\$93,42. Nota de Empenho de 09-05-12 – Valor R\$174,71. Nota de Empenho de 09-05-12 – Valor R\$6.101,13. Nota de Empenho de 09-05-12 – Valor R\$363,70. Nota de Empenho de 09-05-12 – Valor R\$242,21. Nota de Empenho de 09-05-12 – Valor R\$1.117,18. Nota de Empenho de 06-06-12 – Valor R\$1.144,34. Nota de Empenho de 06-06-12 – Valor R\$204,04. Nota de Empenho de 06-06-12 – Valor R\$2.211,96. Nota de Empenho de 06-06-12 – Valor R\$3.263,32. Nota de Empenho de 06-06-12 – Valor R\$266,40. Nota de Empenho de 06-06-12 – Valor R\$909,70. Nota de Empenho de 03-07-12 – Valor R\$271,98. Nota de Empenho de 03-07-12 – Valor R\$4.476,33. Nota de Empenho de 03-07-12 – Valor R\$1.622,11. Nota de Empenho de 03-07-12 – Valor R\$64,92. Nota de Empenho de 03-07-12 – Valor R\$1.085,22. Nota de Empenho de 03-08-12 – Valor R\$478,55. Nota de Empenho de 03-08-12 – Valor R\$1.320,84. Nota de Empenho de 03-08-12 – Valor R\$3.181,47. Nota de Empenho de 03-08-12 – Valor R\$1.617,58. Nota de Empenho de 03-08-12 – Valor R\$748,38. Nota de Empenho de 03-08-12 – Valor R\$567,99. Nota de Empenho de 03-08-12 – Valor R\$247,27. Nota de Empenho de 10-08-12 – Valor R\$4.334,60. Nota de Empenho de 10-08-12 – Valor R\$5.719,63. Nota de Empenho de 10-08-12 – Valor R\$3.462,97. Nota de Empenho de 10-08-12 – Valor R\$1.638,74. Nota de Empenho de 03-09-12 – Valor R\$2.157,05. Nota de Empenho de 03-09-12 – Valor R\$146,90. Nota de Empenho de 03-09-12 – Valor R\$146,80. Nota de Empenho de 03-09-12 – Valor R\$1.768,08. Nota de Empenho de 03-09-12 – Valor R\$306,90. Nota de Empenho de 03-09-12 – Valor R\$1.269,62. Nota de Empenho de 03-09-12 – Valor R\$293,68. Nota de Empenho de 03-10-12 – Valor R\$226,63. Nota de Empenho de 03-10-12 – Valor R\$624,65. Nota de Empenho de 03-10-12 – Valor R\$1.177,89. Nota de Empenho de 21-11-12 – Valor R\$4.160,89. Nota de Empenho de 21-11-12 – Valor R\$2.859,63. Nota de Empenho de 21-11-12 – Valor R\$2.672,32. Nota de Empenho de 21-11-12 – Valor R\$437,04. Nota de Empenho de 21-11-12 – Valor R\$609,13. Nota de Empenho de 21-11-12 – Valor R\$639,76. Nota de Empenho de 21-11-12 – Valor R\$188,04. Nota de Empenho de 28-11-12 – Valor R\$109,84. Nota de Empenho de 06-12-12 – Valor R\$426,88. Nota de Empenho de 06-12-12 – Valor R\$331,24. Nota de Empenho de 06-12-12 – Valor R\$106,27. Nota de Empenho de 06-12-12 – Valor R\$2.517,54. Nota de Empenho de 06-12-12 – Valor R\$808,31. Nota de Empenho de 06-12-12 – Valor R\$2.085,17. Nota de Empenho de 06-12-12 – Valor R\$507,41. Nota de Empenho de 17-12-12 – Valor R\$7.209,45. Valor total – R\$96.732,17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-11-16.

Advogado: Rafael Franceschini Leite (OAB/SP nº 195.852).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as aquisições diretas “sub examine”, objeto das notas de empenho emitidas no exercício de 2012, no valor total de R\$ 96.732,17, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

21 TC-008386/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Telefônica Brasil S/A.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): André Donizete da Silva (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos), Antonio de Paula Soares (Secretário Municipal de Saúde) e João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de telecomunicações: implantação de sistema DDR – Discagem Direta Ramal Digital nas modalidades local, regional, móvel, DDD e DDI, STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) nas modalidades local, regional, móvel, DDD e DDI, Link Internet, banda larga e serviço 0800, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I – Memorial Descritivo e nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-05-15. Valor – R\$1.442.798,76.

Advogados: Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Eugenia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566) e Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.020).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

22 TC-008546/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Telefônica Brasil S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): André Donizete da Silva (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos), Antonio de Paula Soares (Secretário Municipal de Saúde) e João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de telecomunicações: implantação de sistema DDR – Discagem Direta Ramal Digital nas modalidades local, regional, móvel, DDD e DDI, STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado) nas modalidades local, regional, móvel, DDD e DDI, Link Internet, banda larga e serviço 0800, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I – Memorial Descritivo e nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566) e Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 04/2015 e o decorrente Contrato nº 4.022.00/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Telefônica Brasil S/A., bem como conheceu da execução “sub examine”.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23 TC-012570/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Piraju.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Maria Costa (Prefeito).

Objeto: Transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares coletados no Município de Piraju, em aterro sanitário devidamente licenciado pela CETESB.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-06-17. Valor – R\$366.500,00.

Advogado: Wagner Aparecido de Souza Viotto (OAB/SP nº 339.809).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

24 TC-012927/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Piraju.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Maria Costa (Prefeito).

Objeto: Transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares coletados no Município de Piraju, em aterro sanitário devidamente licenciado pela CETESB.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado: Wagner Aparecido de Souza Viotto (OAB/SP nº 339.809).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

25 TC-017734/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Piraju.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Maria Costa (Prefeito).

Objeto: Transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares coletados no Município de Piraju, em aterro sanitário devidamente licenciado pela CETESB.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados em 01-09-17.

Advogados: Wagner Aparecido de Souza Viotto (OAB/SP nº 339.809).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Instrumento de Contrato decorrente, firmado entre a Prefeitura Municipal de Piraju e Monte Azul Engenharia Ltda., bem como conheceu da execução contratual e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

26 TC-0000394/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Via Nova Pavimentação e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas no bairro Lambari.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-03-10. Valor – R\$8.880.594,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 25-03-14 e 16-08-18.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moras (OAB/SP nº 242.953), Thiago Pereira Pimentel (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-023089/026/13 e 035620/026/11.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

27 TC-001608/002/10

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE/Bauru.

Contratada: Construtora Passarelli Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Sérgio Campanha (Presidente do Conselho de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Rafael Almeida Ribeiro (Presidente do Conselho de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rafael Almeida Ribeiro, André Luiz Andreoli e Fábio Freire Lara (Presidentes do Conselho de Administração).

Objeto: Construção de interceptores de esgoto no Rio Bauru, margens direita e esquerda, compreendendo o emprego dos equipamentos necessários, fornecimento de todos os materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-08-10. Valor – R\$19.120.181,16. Termos de Aditamento celebrados em 02-08-11, 30-11-11, 27-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

02-12, 25-05-12 e 22-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-01-14.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Acompanha: TC-042763/026/09.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato e os 05 (cinco) subsequentes aditamentos firmados entre o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE/Bauru e a Construtora Passarelli Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com suporte no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs aos responsáveis, Rafael Almeida Ribeiro, André Luiz Andreoli e Fábio Freire Lara (Presidentes do Conselho de Administração).

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia de peças processuais ao duto Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventual adoção de medidas de sua alçada.

28 TC-002023/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Contratada: Construtora Simoso Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Capelini (Prefeito).

Objeto: Execução de guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais em diversas ruas do Município de Artur Nogueira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-06-12. Valor – R\$13.060.814,17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-08-15

Advogados: João Batista Costa (OAB/SP nº 108.200), Gilberto Antonio de Camargo Décourt (OAB/SP nº 73.050) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Concorrência nº 01/2012 e o subsequente Contrato nº 228/2012, de que são subscritores a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e a Construtora Simoso Ltda., com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando de acolher proposta de aplicação de multa em atenção aos pareceres favoráveis coligidos durante a instrução.

29 TC-003353/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Horus Energia Soluções Interativas e Locação de Equipamentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvana Maria Machado (Diretora de Compras) e José Pedro Cahum (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de instalações elétricas de arranjos natalinos.

Em Julgamento: Licitação – Carta-Convite. Autorização de Fornecimento celebrada em 22-11-10. Valor – R\$148.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-07-14.

Advogados: Elvis Olivio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Carta-Convite nº 37/2010 e a decorrente Autorização de Fornecimento nº 2880-0/2010, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

30 TC-007117/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Ordenadores da Despesa: Barjas Negri (Prefeito) e Antonio Fernandes Faganello (Secretário Municipal de Transportes Internos).

Objeto: Aquisição de combustíveis no exercício de 2012.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Notas de empenho. Valor – R\$3.412.784,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 07-04-16 e 01-12-16.

Advogados: Renato Alves De Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as despesas praticas no âmbito do Município de Piracicaba com as aquisições de combustíveis, no exercício de 2012, no valor de R\$ 3.412.784,54, objeto de escrutínio no feito.

Determinou à Prefeitura de Piracicaba, caso ainda não tenha providenciado, a imediata instauração de procedimento licitatório, com vistas ao fornecimento de combustíveis, comunicando-se este Tribunal quanto ao efetivo cumprimento da medida, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do correspondente acórdão.

31 TC-003926/989/16

Prefeitura Municipal: Itaí.

Exercício: 2016.

Prefeito: Davi Tristão Moço.

Advogado: Tiago Rodrigues (OAB/SP nº 322.916).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itaí, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, com recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização que verifique, em próximo roteiro de inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos itens “Despesas com Pedágio e Almoxarifado”.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/00, aplicar ao responsável multa correspondente a 30% dos seus vencimentos, por infração administrativa contra as leis de finanças públicas consubstanciadas na ausência de adoção de medidas em face dos alertas expedidos por esta Corte de Contas quanto às demandas de recondução do descompasso orçamentário-financeiro, e de respeito ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

32 TC-004105/989/16

Prefeitura Municipal: Tambaú.

Exercício: 2016.

Prefeito: Roni Donizeti Astorfo.

Advogado: Joseane Rigoli Talamoni (OAB/SP nº 264.519).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Tambaú, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, sendo, ainda, aconselhável que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados no item “Fiscalização Ordenada - Transparência”.

33 TC-004153/989/16

Prefeitura Municipal: Borá.

Exercício: 2016.

Prefeito: Luiz Carlos Rodrigues.

Advogadas: Fernanda Patricia Araujo Cavalcante (OAB/SP nº 273.519) e Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-09-18.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

34 TC-004129/989/16

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2016.

Prefeito: Kalil Aidar Filho.

Advogados: Marcelo Gustavo Bahdur Vieira (OAB/SP nº 184.768), Marina Julião Robes (OAB/SP nº 227.348), Marcelo Daniel da Silva (OAB/SP nº 76.303) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, com advertências à Origem, bem como com recomendações, discriminadas no voto do Relator, a serem transmitidas pela Fiscalização competente.

Decidiu, outrossim, aplicar multa ao gestor, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, com fundamento no artigo 5º, IV, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, tendo em vista o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consubstanciadas na falta de medidas para recondução do montante de despesa total de pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens “Controle Interno, Gasto com Combustível e Fiscalização Ordenada”.

35 TC-001237/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, no exercício de 2011.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 19-11-15, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Paulo Martins da Silveira Neto (OAB/SP nº 300.502) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com **as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de decretar a legalidade dos atos de contratação temporária dos professores do Município de Rio das Pedras, com consequente averbação das portarias de ingresso, derivadas dos Processos Seletivos Simplificados nº 02/2010 e nº 01/2011, sem embargo de severa recomendação à origem para que, em eventuais e novas admissões temporárias de profissionais para a área do ensino, esmere-se, já na instância primária de instrução processual, na comprovação de cabal preenchimento dos pressupostos definidos nos artigos 87 e seguintes da mencionada Lei nº 2.441, de 03 de janeiro de 2008.

36 TC-000186/020/15

Recorrente: Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Reazo Construções Ltda., objetivando a reforma e instalação elétrica do Paço Municipal.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-04-18, que julgou irregulares a carta-convite e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanham: Expedientes: TC-016436/026/16 e TC-041564/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo fito de revogar a multa aplicada ao Senhor Paulo Wiazowski Filho, ex-Prefeito, mantidos os demais termos da r. sentença que decretou a irregularidade da carta-convite nº 13/2011 e do decorrente instrumento de contrato nº 24/2011 do Município de Mongaguá.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

37 TC-000911/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Carvalho Multisserviços Eireli - EPP (antiga Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto Ltda. - EPP).

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário Municipal da Administração Interino) e Isabel de Farias (Secretária Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Execução de Serviços de conservação de pavimentos viários betuminosos nas vias públicas do Município de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-01-14. Valor – R\$4.198.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 21-02-15 e 11-11-17.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanchez Bin (OAB/SP nº 302.882), Ricardo Marchi (OAB/SP nº 20.596) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

38 TC-003296/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Carvalho Multisserviços Eireli - EPP (antiga Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto Ltda. - EPP).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Isabel de Farias (Secretária Municipal de Infraestrutura).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução de serviços de conservação de pavimentos viários betuminosos nas vias públicas do Município de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 16-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 21-02-15 e 11-11-17.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanchez Bin (OAB/SP nº 302.882), Ricardo Marchi (OAB/SP nº 20.596) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

39 TC-005722/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Carvalho Multisserviços Eireli - EPP (antiga Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto Ltda. - EPP).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Isabel de Farias (Secretária Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Execução de serviços de conservação de pavimentos viários betuminosos nas vias públicas do Município de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 21-02-15 e 11-11-17.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanchez Bin (OAB/SP nº 302.882), Ricardo Marchi (OAB/SP nº 20.596) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

40 TC-003982/989/13

Representante: Observatório Social de Ribeirão Preto (OSRP).

Representado: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário Municipal da Administração Interino) e Isabel de Farias (Secretária Municipal de Infraestrutura).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a execução de serviços de conservação de pavimentos viários betuminosos nas vias públicas do Município de Ribeirão Preto. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 24-01-14, 21-02-15 e 11-11-17.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanchez Bin (OAB/SP nº 302.882), Ricardo Marchi (OAB/SP nº 20.596) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

41 TC-000434/005/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Construtora Banfor Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e Antonio Carlos Nasraui (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Execução de serviços de conservação asfáltica (tapa buracos) em diversas vias públicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-11. Valor – R\$3.990.500,00. Termo Aditivo celebrado em 14-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes publicadas no D.O.E. de 14-07-15 e 16-06-18.

Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Termo Aditivo 01, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, ainda, o encaminhamento das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

42 TC-026348/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos, mediante o fornecimento de recursos humanos e suporte para funcionamento, nas Unidades de Saúde 24 horas de Jundiapéba, Vila Suíssa e Jardim Universo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 19-03-09 e 01-06-09. Termo de Rescisão celebrado em 26-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes publicada no D.O.E. de 18-06-16.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Roseli dos Santos Ferraz Veras (OAB/SP nº 77.563), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Andrea Vianna Feirabend (OAB/SP nº 127.093) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 01/09 e 02/09, bem como conheceu o Termo de Rescisão amigável.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

43 TC-005971/989/15

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Conveniada: Associação Espírita Caminheiros do Além.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Heliane Cristina Munhoz Pietro Vieira (Presidente da Associação).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar no atendimento de Educação Infantil na Escola de Educação Infantil Caminho do Futuro, situada na Rua Profº Dario de Jesus, nº 235, Jardim Itapema.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-06-15. Valor – R\$. 1.591.895,60.

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 37/2015, com recomendações.

44 TC-004503/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: Catiguá.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: João Basaglia.

Advogado: André Luiz Beck (OAB/SP nº 156.288).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Catiguá, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor João Basaglia, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe o disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei nº 4.320/64 e no comunicado SDG nº 19/2010, para definir as atribuições dos cargos em comissão, bem como para que atente às formalidades da Lei nº 8.666/93.

Determinou, ainda, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

45 TC-004516/989/17

Câmara Municipal: Cruzália.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Valter Bernardino da Fonseca.

Advogado: Gleyson Ramos Guimarães Lima (OAB/SP nº 263.036).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Cruzália, relativas ao exercício de 2016, dando quitação, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, ao Responsável, Senhor Valter Bernardino da Fonseca, Presidente da Câmara à época, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe a Lei nº 12.527/11.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

46 TC-004922/989/16

Câmara Municipal: Birigui.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Cristiano Salmeirão.

Período: (01-01-16 a 22-11-16).

Substitutos Legais: Vereadores – Valdemir Frederico e Gilmar Trecco Cavaca.

Períodos: (23-11-16 a 06-12-16) e (07-12-16 a 31-12-16).

Advogado: Wellington Castilho Filho (OAB/SP nº 128.828).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Birigui, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização.

Decidiu, também, dar quitação aos responsáveis e ordenadores de despesa, Senhores Cristiano Salmeirão, Valdemir Frederico e Gilmar Trecco Cavaca, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, à Câmara Municipal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

O item 47 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

48 TC-003823/989/16

Prefeitura Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2016.

Prefeito: Henrique da Mota Barbosa.

Períodos: (01-01-16 a 19-04-16) e (27-04-16 a 05-05-16)

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Antonio Carlos de Lima.

Períodos: (20-04-16 a 26-04-16) e (06-05-16 a 31-12-16).

Advogado: Emerson Alves Sene (OAB/SP nº 168.545).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, consignadas no mencionado voto, devendo, ainda a Fiscalização verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas em suas inspeções futuras, acompanhando, em especial, o deslinde da ação a respeito dos ativos de iluminação pública..

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar: I - da contratação direta e sem pesquisa de preços de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços médicos (item B.5.3.4 - R\$ 788.776,86), II - do pagamento sem justificativas e em valores elevados de horas extras (item B.5.3.3 - R\$ 604.257,80); e III - da incompatibilidade dos valores gastos com combustíveis (item B.5.3.1 - R\$ 958.483,10).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

49 TC-003992/989/16

Prefeitura Municipal: Nuporanga.

Exercício: 2016.

Prefeito: Gabriel Melo de Souza.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), José Camilo de Lélis (OAB/SP nº 60.524) e Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

50 TC-004217/989/16

Prefeitura Municipal: Pardinho.

Exercício: 2016.

Prefeito: Benedito da Rocha Camargo Júnior.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pardinho, exercício de 2016, excetuando os atos pendentes de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das recomendações expedidas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

51 TC-004246/989/16

Prefeitura Municipal: Santo Antonio de Posse.

Exercício: 2016.

Prefeito: Maurício Dimas Comisso.

Advogados: Pedro Henrique Souza Lolli Comisso (OAB/SP nº 318.784), Maurício Dimas Comisso (OAB/SP nº 101.254) e Mario Vitor Zonzini (OAB/SP nº 394.105).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar o cumprimento das recomendações expedidas.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do presente relatório e voto, para as providências de sua alçada.

Os expedientes eTC-17772.989.16-6, eTC-8731.989.17-4, eTC-9283.989.17-6 e eTC-17819.989.16-1 deverão ser arquivados, conforme explicitado no item V do voto da Relatora.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

52 TC-003980/989/16

Prefeitura Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2016.

Prefeito: Ozinio Odilon da Silveira.

Advogados: Júlio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nhandeara, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal, com determinação à Fiscalização para que acompanhe as ações administrativas tendentes à devolução de valores recebidos a maior pelo Senhor Vice-Prefeito e, eventualmente, pelo Senhor Prefeito.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou ainda, de modo geral, à inspeção deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas constantes do referido voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

53 TC-000898/013/11

Recorrente: Paulo Roberto Altomani – Ex-Prefeito do Município de São Carlos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Responsáveis: Oswaldo Baptista Duarte Filho e Paulo Roberto Altomani (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-18, que aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 50 UFESPs, nos termos do artigo 104, caput, inciso III e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Heitor Carlos Pellegrini Junior (OAB/SP nº 164.025), Dimas Rodrigues (OAB/SP nº 269.999), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a sentença questionada, em termos.

54 TC-016244/989/18 (ref. TC-011854/989/17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo de terminado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, no exercício de 2016.

Responsável: Saulo Mariz Benevides (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-05-18, que julgou ilegais os atos de admissão de Professor B Geografia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Professor B História, Professor B Judo, Professor B Taekwondo, negando-lhes registro, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Liz Ita Dotta (OAB/SP nº 115.448), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Marco Aurélio Romaldini (OAB/SP nº 264.988) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

55 TC-002210/026/09

Recorrentes: Fundação José Pedro de Oliveira – FJPO - Campinas e José Aires de Moraes - Ex-Presidente.

Assunto: Balanço geral da Fundação José Pedro de Oliveira – FJPO - Campinas, relativo ao exercício de 2009.

Responsável: José Aires de Moraes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 28-09-17, que julgou irregulares as contas, com amparo no artigo 33, inciso III, “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, c.c. o artigo 86 da mencionada Lei.

Advogados: Camila de Sousa Medeiros Torres (OAB/SP nº 326.709), Nilson Lopes Oliveira (OAB/SP nº 91.934) e José Aires de Moraes (OAB/SP nº 63.092).

Acompanha: TC-002210/126/09.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Aires de Moraes.

Decidiu, ainda em preliminar, não conhecer do Recurso da Fundação José Pedro de Oliveira no que tange ao pedido de exclusão ou atenuação da multa aplicada ao Senhor José Aires de Moraes, conhecendo do apelo, todavia, para fins de reavaliação das demais questões de mérito.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Aires de Moraes, para cancelar a multa a ele aplicada, e negou provimento ao Recurso da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fundação José Pedro de Oliveira, mantendo-se o juízo de irregularidade exarado em relação à matéria e demais determinações contidas na Sentença originária.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

56 TC-016588/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Armazém Turismo e Eventos Eireli – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Contratação de hotel para acomodação de atletas participantes da Copa São Paulo 2017, com fornecimento de alimentação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-12-16. Nota de Empenho nº 02346 de 13-03-17. Valor – R\$278.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-06-18.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Denise Aparecida Bueno (OAB/SP nº 72.276), Joel Ney de Sanctis Junior (OAB/SP nº 76.061), Marcia Regina de Souza (OAB/SP nº 85.853), Marta Ferreira Berlanga (OAB/SP nº 113.789), Ana Paula Vivas (OAB/SP nº 176.771), Elaine Critina Kuipers Assad (OAB/SP nº 183.071), Richard Bassan (OAB/SP nº 222.053) e Alex Araujo dos Santos (OAB/SP nº 303.924).

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

57 TC-016854/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Armazém Turismo e Eventos Eireli – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Contratação de hotel para acomodação de atletas participantes da Copa São Paulo 2017, com fornecimento de alimentação.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Denise Aparecida Bueno (OAB/SP nº 72.276), Joel Ney de Sanctis Junior (OAB/SP nº 76.061), Marcia Regina de Souza (OAB/SP nº 85.853), Marta Ferreira Berlanga (OAB/SP nº 113.789), Ana Paula Vivas (OAB/SP nº 176.771), Elaine Critina Kuipers Assad (OAB/SP nº 183.071), Richard Bassan (OAB/SP nº 222.053) e Alex Araujo dos Santos (OAB/SP nº 303.924).

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços celebrada em 02-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

12-16 e a Nota de Empenho nº 02346 de 13-03-17, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes e conheceu do acompanhamento da execução contratual tratado no processo eTC-016854/989/17, sem prejuízo de recomendação.

58 TC-30753/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: SPS Construções e Projetos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de obras para construção de unidade básica de saúde Vale do Sol, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-06-13 e 27-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 25-04-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), José Lázaro Suletroni (OAB/SP nº 88.712), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Andressa Pereira de Almeida (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante ao exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do 8º Termo Aditivo e decidiu julgar irregular o 9º Termo Aditivo, bem como ilegais os respectivos atos ordenadores de despesa.

59 TC-016766/989/18

Conveniente: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Emil Ono (Prefeito em Exercício) e Lauro Takao Watanabe (Interventor).

Objeto: Operacionalização e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital e Maternidade São José e da UPA – Unidade de Pronto Atendimento Porte II 24 horas no Jardim Cerejeiras.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-07-18.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, bem como legais as despesas decorrentes, ressaltando que a execução do ajuste é matéria tratada nos autos que abrigam as prestações de contas, ocasião em que será aferida a efetiva e adequada aplicação, pela entidade dos recursos repassados pelo Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

60 TC-004881/989/16

Câmara Municipal: Porangaba.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto de Oliveira.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Porangaba, exercício de 2016, quitando-se o Senhor Carlos Alberto de Oliveira, por elas responsável, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, ainda, por ofício, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

61 TC-003902/989/16

Prefeitura Municipal: Guararema.

Exercício: 2016.

Prefeito: Adriano de Toledo Leite.

Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guararema, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

62 TC-004415/989/16

Prefeitura Municipal: Suzano.

Exercício: 2016.

Prefeito: Paulo Fumio Tokuzumi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Períodos: (01-01-16 a 14-02-16), (29-02-16 a 21-07-16), (03-08-16 a 20-11-16) e (30-11-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Viviane Domschke Galvão de Oliveira.

Períodos: (15-02-16 a 28-02-16), (22-07-16 a 02-08-16) e (21-11-16 a 29-11-16).

Advogados: Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518), Gleize Mirela Soares (OAB/SP nº 221.843), Cesar Souza Braga (OAB/SP nº 237.250), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Suzano, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o arquivamento do processo eTC-008335/989/18.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

63 TC-004197/989/16

Prefeitura Municipal: Lindóia.

Exercício: 2016.

Prefeito: Luiz Carlos Scarpioni Zambolim.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lindóia, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

64 TC-003829/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Boa Esperança do Sul.

Exercício: 2016

Prefeito: Edson Raminelli.

Período: (01-01-16 a 29-07-16).

Substitutos Legais: Vice-Prefeito – José Manoel de Souza e Presidente da Câmara - Antonio Donizete Laverde.

Períodos: (30-07-16 a 11-10-16) e (12-10-16 a 31-12-16).

Advogado: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

65 TC-003867/989/16

Prefeitura Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2016.

Prefeito: Ismar Ernani de Oliveira.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

66 TC-003982/989/16

Prefeitura Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2016.

Prefeito: Jurandir Barbosa de Moraes.

Advogado: Aparecido Lessandro Carneiro (OAB/SP nº 333.899).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Aliança, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

67 TC-012247/989/18 (ref. TC-010651/989/17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Prefeito do Município de Itapequerica da Serra à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura do Município de Itapequerica da Serra à A.P.M. – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prefeito Álvaro Rodrigues Pereira, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época) e Joseane Dias Mares (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraíldes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

68 TC-012249/989/18 (ref. TC-013019/989/17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves - Prefeito do Município de Itapequerica da Serra à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra à APM – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Padre Belchior de Pontes, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época) e Marlene Alves dos Santos (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraíldes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

69 TC-012251/989/18 (ref. TC-010899/989/17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves - Prefeito do Município de Itapecerica da Serra à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra à APM - Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor Antonio Manoel Pedroso de Castro, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época) e Cristiane Medeiros Kuzolitz (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771) e Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

70 TC-012252/989/18 (ref. TC-010913/989/17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves - Prefeito do Município de Itapecerica da Serra à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra à APM - Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Argemiro Ferreira Domingues, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época) e Paulo Roberto Di Masi (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 247.771), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957) e Luiz Eduardo Osse (OAB/SP nº 143.668).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

71 TC-012255/989/18 (ref. TC-010908/989/17)

Recorrente: Amarildo Gonçalves - Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à APM – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Araucária, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época) e Nelci Fantini Soares (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106), Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957) e Luiz Eduardo Osse (OAB/SP nº 143.668).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,....., Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Vera Wolff Bava Moreira

SDG-1/ESBP.